

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sistema compatível para conversão de arquivo nos processos judiciais eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre a remessa de autos de processos eletrônicos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
§ 2º Quando os autos de processos eletrônicos, ainda que de natureza criminal ou trabalhista ou pertinentes a juizado especial, tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível, deverão ser objeto de remessa eletrônica mediante a conversão e a transmissão dos arquivos e dados a eles relativos ou qualquer outra forma que preserve a essência dos documentos.

.....
§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º do caput deste artigo, o processo seguirá, após as providências cabíveis com vistas à alimentação e ao processamento dos arquivos e dados recebidos pelo juízo ou instância superior no âmbito dos sistemas adotados, a tramitação legalmente estabelecida para os processos eletrônicos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para estabelecer que, quando os autos de processos eletrônicos, ainda que de natureza criminal ou trabalhista ou pertinentes a juizado especial, tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível, deverão ser objeto de remessa eletrônica mediante a conversão e a transmissão dos arquivos e dados a eles relativos ou qualquer outra forma que preserve a essência dos documentos.

Trata-se de modificar as normas previstas nos §§ 2º e 4º do caput do art. 12 da aludida lei que determinam que, quando os autos de processos eletrônicos, ainda que de natureza criminal ou trabalhista ou pertinentes a juizado especial, tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível, serão eles impressos em papel e autuados para a remessa física, passando posteriormente a seguir a tramitação estabelecida para os processos físicos.

Com efeito, não se afigura, nos dias atuais, crível que, com as modernas tecnologias disponíveis e ainda acessíveis com custos baixos, autos de processos eletrônicos ainda tenham de ser impressos em papel e autuados para a remessa física a outro juízo ou instância superior, gerando custos significativos e retrabalhos, além de impactos desnecessários ao meio ambiente em função do consumo de papel e insumos para impressão e da necessidade de transporte dos autos físicos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**